



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE DADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
RESPONSÁVEL: SENHOR LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE
EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO
DE 2013.

IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA.
APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO
AO ATUAL GESTOR. RECOMENDAÇÕES.

CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL
– SUBSTITUIÇÃO DO NOME DO PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DE SANTA CRUZ NOS ITENS “4” E “6” DO
ACÓRDÃO AC1 TC 316/2017 – DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2.594 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **16 de fevereiro de 2017**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB, relativa ao exercício de **2013**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 316/2017** (fls. 464/470), publicada em 24/02/2017, por (*in verbis*):

1. **JULGUEM IRREGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, relativas ao exercício de 2013;**
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 54,07 UFR-PB, em virtude da ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas do pessoal comissionado, do não encaminhamento dos atos concessórios de aposentadorias e pensões para registro por esta Corte e Contas, do não envio da documentação completa solicitada através do Ofício Circular nº. 011/2013, hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013;**
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINEM o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do IPM de Santa Cruz/PB, Senhor Paulo Cesar Ferreira Batista, para que encaminhe a esta Corte todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões dos beneficiários listados pela Auditoria às fls. 432/434, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016, sob pena de multa e outras culminações legais;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 2

5. **DETERMINAR a remessa de cópias deste aresto ao atual Excelentíssimo Prefeito do Município com vistas a que dele tome conhecimento e adote as medidas pertinentes de modo a adequar o regime próprio de previdência a sistemática constitucional e legalmente prevista;**
6. **RECOMENDEM ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB, Senhor Paulo Cesar Ferreira Batista, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, nos moldes expostos pela Auditoria às fls. 438/439, em especial:**
 - 6.1. **observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;**
 - 6.2. **encaminhar os processos de concessão de aposentadorias e pensões para análise e registro por esta Corte de Contas, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016;**
 - 6.3. **realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto e aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;**
 - 6.4. **proceder a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados.**

Visando verificar o item “4” do atendimento da decisão, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 479/481, no qual concluiu pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 316/2017.**

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considera-se que houve equívoco nos itens “4” e “6” do **Acórdão AC1 TC 316/2017**, posto que o atual gestor do IPM de Santa Cruz/PB em 2017 foi o **Senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA** e não o **Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA**, atual Prefeito Municipal de **SANTA CRUZ**, configurando erro material, sem repercussão nulificadora da decisão adotada.

Desta forma, merece ser corrigida e republicada a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 316/2017.**

Isto posto, **VOTO** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a correção do nome do responsável constante dos itens “4” e “6” do **Acórdão AC1 TC 316/2017** do nome de “**PAULO CESAR FERREIRA BATISTA**” para o nome de “**MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA**”.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04683/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a correção do nome do responsável constante dos itens “4” e “6” do Acórdão AC1 TC 316/2017 do nome de “PAULO CESAR FERREIRA BATISTA” para o nome de “MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA”.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

mgsr

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:49



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO